

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM-CE

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº140101/19SMDU/2019

CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.099.430/0001-17, com sede na Rua Amazonas, nº 742, Bela Vista, Fortaleza/CE, neste ato representada por FRANCISCA LUCIVALDA DA PAIXÃO RODERJAN RODRIGUES, portada do CPF nº 410.694.633-53, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Licitação da Tomada de Preços** pelos fundamentos de fato e de direito a serem explicados mais adiante

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4º da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 25 de Janeiro de 2019.



FRANCISCA LUCIVALDA DA PAIXÃO RODERJAN RODRIGUES

Sócio Administrador

Recebido em 28/01/2019
Sesi mt- de Fortm HS 11:30

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,

RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº140101/19SMDU/2019

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que esta impugnação é interposta em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 41, inciso II, haja vista que o prazo para apresentar a impugnação ao ato convocatório é de até 02 dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação.

2. DOS FATOS E DO DIREITO:

2.1. Publicado o edital de licitação, verificou-se a existência de incongruências e divergências nas cláusulas do Edital que, se mantidas, na forma como apresentadas, fatalmente, invalidará todo o certame por afrontar sobre maneira os pressupostos legais na Lei 8.666/93.

2.2. A cláusula 4.2.4.2 do instrumento convocatório exige a comprovação da qualificação técnica das licitantes por meio dos seguintes documentos: "(...) Com as especificações técnicas da obra e os quantitativos executados, que contemplem os seguintes serviços para o item de maior relevância abaixo: a) Execução de via em PISO INTERTRAVADO, nas quantidades mínimas de 2.617,50 m²."

Em resumo, o edital exige que o responsável técnico da empresa apresente um atestado de Qualificação Técnica Profissional que demonstre que tenha experiência em obras de piso intertravado de no mínimo 2.617,50 m².

2.3. Ao consultar a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, pode-se analisar o artigo 37, inciso XXI que institui normas para as licitações e contratos da Administração Pública:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á-a: (-) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993).

2.4. Dando prosseguimento à análise do direito, pode-se retificar outro item a favor da **NÃO** exigência de quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 276/2011:

“(…)determinar à Prefeitura Municipal de Iúna/ES que, nos próximos certames promovidos pela entidade que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (...)”

(Acórdão 276/2011- Plenário do TCU)

2.5. Por fim, o Tribunal de Contas da União reafirmou a mesma posição no Acórdão 165/2012:

“(…) 9.2 dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 2.081/2007, 608/2008,

1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário (item 44); (...)"
(Acórdão 165/2012-Plenário)

2.6. Sendo assim, essa cláusula citada deveria ser revista para excluir a exigência de quantitativos mínimos para a CAT a ser apresentada na documentação de habilitação.

2.7. Ademais, é importante salientar que se trata de obra de pequena complexidade: assentar piso intertravado. A questão ganharia maior relevância se a obra tivesse elevada complexidade, como construção de barragens, obras metroviárias ou aeroportuárias, o que não é o caso da referida obra.


3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer que seja processada e julgada procedente a presente Impugnação para revisar o instrumento convocatório, excluindo a exigência de quantidade mínima para a alínea "a" da cláusula 4.2.4.2.

Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como RECURSO, com efeito suspensivo, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**.

Sem mais para o momento,

Fortaleza-CE, 25 de Janeiro de 2019.



FRANCISCA LUCIVALDA DA PAIXÃO RODERJAN RODRIGUES

Sócio Administrador